



Município de Sombrio

PARECER - 2024/014 – 24/01/2024

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SOMBRIO/SC

ASSUNTO: CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2024

CRENCIAMENTO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO –
CONDIÇÕES PRÉ-ESTABELECIDAS – MAIOR NÚMERO
DE INTERESSADOS – NECESSIDADE PERMANENTE –
MERCADO FLUIDO – POSSIBILIDADE – EDITAL DE
CHAMADA PÚBLICA – APROVAÇÃO

Trata-se de processo de inexigibilidade de licitação para credenciamento de fornecedores de gêneros alimentícios, no âmbito do Município de Sombrio/SC. Importante destacar o conceito de credenciamento, no art. 6º, LXIII, da Lei nº 14.133/2021:

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

O credenciamento está assim regulamentado no âmbito municipal:

Art. 28. O credenciamento é procedimento auxiliar de contratação, realizado mediante edital de chamada pública, com prazo não inferior a 8 (oito) dias úteis de divulgação, utilizado quando a pluralidade de fornecedores é mais vantajosa à Administração Pública Municipal, nessas hipóteses:

I- Em contratações simultâneas com condições padronizadas, estabelecidas pela Administração Pública Municipal;
II- Em contratações cuja seleção do fornecedor fica a critério do beneficiário ou usuário dos serviços, em condições padronizadas ou não padronizadas pela Administração Pública Municipal; ou,



Município de Sombrio

III- Em contratações de mercados fluidos, com preços dinâmicos, que são aqueles que não podem ser estabelecidos sem análise de demanda e peculiaridades do mercado, naquele momento.

§1º Os credenciados firmarão Termo de Credenciamento com a Administração Pública Municipal, o qual permitirá a realização de contratos para a efetiva execução do objeto.

§2º O edital deverá prever toda as peculiaridades do credenciamento, como documentos a serem apresentados, condições especiais de preço a serem praticadas, prazos de recurso e hipóteses de descredenciamento.

§3º É admitido, como credenciamento, a utilização, pelo Município, de sistemas eletrônicos de cotação de preços para nichos específicos, pré-existentes ou especialmente desenvolvidos para atender a Administração Pública Municipal, visando à aquisição de bens de consumo, para qualquer área, com ofertas em tempo real.

Assim, de acordo com o objeto e a forma de seleção de demandas previstas no edital, verifica-se que o fornecimento de gêneros alimentícios encontra-se na hipótese do inciso I, também prevista no art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021 (contratação paralela e não excludente), pois é interessante à Administração manter uma pluralidade de fornecedores face à dinamicidade dos pedidos e à pluralidade dos locais de entrega.

O principal objetivo de se realizar um credenciamento é possibilitar à Administração obter o maior número de possíveis contratados em situação na qual o interesse público tutelado assim requerer. Trata-se de hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Utilizando-se do credenciamento, com base justamente na inclusão de todos os interessados que satisfaçam as condições estabelecidas pela Administração (inclusive preço), teríamos inviabilizada a competição. Por consequência, não poderia se exigir licitação por inexistir competidores ou concorrência entre estes. Igual entendimento é o do professor JACOBY, transcrito para ilustrar a assertiva, ainda que sob a análise da legislação revogada:

No caput do art. 25, estabelece a lei que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das três hipóteses retratadas nos três incisos que anuncia. A expressão utilizada é salientada pela doutrina pátria para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos. (...) Todavia, o contrário poderá ocorrer, isto é, apresentar hipótese em que é inviável a competição, mas o caso descrito não se enquadra em nenhuma das situações estabelecidas nos incisos. Nessas hipóteses o fundamento legal será o próprio caput do art. 25. (...) Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar



Município de Sombrio

todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando-se ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no sentido estrito da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É figura a figura do credenciamento que o Tribunal de Contas da União vem reconhecendo para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento...

Embora o Credenciamento não seja licitação formal, obedecerá rigorosamente aos princípios do certame, resguardando a observância, em especial, daqueles constitucionais, como a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

A minuta do edital de chamada pública atende aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, a saber: sua manutenção permanente para receber propostas, a divulgação em sítio eletrônico oficial, os critérios de distribuição de demanda, a vedação ao cometimento a terceiros e os critérios para denúncia do termo de credenciamento.

Recomenda-se apenas um ajuste redacional no item 7.4 (alterando o termo “credenciamento” por “credenciado”, conforme abaixo:

7.4 Após o prazo informado, o Município de Sombrio/SC autorizará ao credenciado que apresentar o menor preço a realização do fornecimento.

Da mesma forma, necessária correção nos itens abaixo. No item 8.4 alterar “serviço prestado” por “objeto executado”; no item 8.5, alterar “simplificando” por “simplificado”:

8.4. O pagamento pelo objeto executado prestado será efetuado em até 30 (trinta) dias da apresentação da nota fiscal, mediante transferência bancária.

8.5. A Nota Fiscal deverá ser acompanhada de relatório simplificado, indicando os objetos, as datas e os locais dos fornecimentos, para permitir o recebimento definitivo, por parte do Município de Sombrio/SC.



Município de Sombrio

Em relação à instrumentalização do procedimento, necessário juntar ao processo administrativo o documento de formalização de demanda. Os demais requisitos serão observados durante o próprio credenciamento.

Pelo exposto, para fins de atendimento do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, opina-se pela **aprovação** da minuta do edital de chamada pública, a fim de operacionalizar a inexigibilidade de licitação por credenciamento.

É o parecer.

Luiz Eduardo Zanoto
OAB/SC nº 53.405-B